



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028300-64.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado JOAQUIM ZEFERINO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 28 de março de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59.743

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028300-64.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA

AGVTE.: BANCO BMG S/A.

AGVDO.: JOAQUIM ZEFERINO DA SILVA

Agravo de Instrumento – Ação declaratória cumulada com tutela de urgência – Contratação de cartão de crédito consignado negada pelo autor – Decisão que deferiu a tutela provisória de urgência requerida pelo agravado – Descabimento – Verossimilhança do direito alegado e risco de dano de difícil reparação não evidenciado – Requisitos para concessão desta medida, nos termos do art. 300 do CPC, ainda não configurados – Indeferimento da liminar que é de rigor – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BMG S/A. contra a r. decisão (fls. 75/76 dos autos de origem) que, em ação declaratória de nulidade de contratação de cartão de crédito com margem consignável (RMC) com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo ora agravado, deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, a fim de determinar ao réu que se abstenha de efetuar os descontos no benefício previdenciário do autor relativos ao contrato impugnado, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 limitada a R\$ 10.000,00, até o julgamento final da lide.

Insurge-se o agravante, defendendo que houve a contratação de cartão de crédito consignado (RMC), tendo sido realizados saques no valor de R\$ 1.590,46, vinculado ao benefício nº 167.052.643-0. Assevera que o agravado tinha pleno conhecimento da modalidade de contratação do empréstimo consignado, não tendo sido demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação apto a autorizar o deferimento da tutela antecipada concedida, notadamente por ter o agravado sofrido descontos em seu benefício previdenciário desde março de 2018. Ressalta que o valor arbitrado a título de multa por eventual descumprimento mostra-se completamente desarrazoado, desproporcional e excessivo, levando-se em consideração o valor de R\$ 74,36 descontado mensalmente. Enfatiza que a expedição de ofício ao INSS mostra-se suficiente para a suspensão dos descontos,

devendo ser afastada a multa arbitrada. Postula, assim, a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, preparado e recebido com a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Houve apresentação de contraminuta (fls. 82/83).

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação declaratória de nulidade de contrato com cartão de crédito consignado e inexistência de débito com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo ora agravado, por meio da qual afirma estar sofrendo descontos mensais, desde 05/2018, referente a reserva de cartão consignado (RCC) que alega não ter contratado. Esclarece que não restou esclarecido adequadamente pelo banco a modalidade de crédito contratada. Pleiteia, assim, a concessão de tutela provisória de urgência para compelir o réu a suspender os descontos em seu benefício previdenciário.

O douto Magistrado houve por bem deferir a tutela de urgência requerida, *para suspender, até final decisão, os descontos retratados nos presentes autos sobre os proventos da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00.* (fls. 75/76 dos autos de origem).

Em que pese o respeito ao entendimento adotado, verifica-se que assiste razão ao agravante.

A simples assertiva do agravado de que não firmou referido empréstimo na modalidade contratada é insuficiente para a concessão da medida liminar.

Neste sentido:

TUTELA DE URGÊNCIA – Decisão que indeferiu o pedido de concessão de tutela de urgência para que a parte ré se abstenha de descontar do benefício previdenciário da parte autora valores referentes à reserva de margem consignável (RMC) - Não há como se admitir satisfeito o requisito da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante - Ausentes elementos que

evidenciem a probabilidade do direito, em intensidade suficiente, para, na atual situação processual, o deferimento da tutela de urgência na extensão pleiteada pela parte agravante, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, na espécie, por não satisfação desse requisito indispensável, sendo, a propósito, desnecessário perquirir sobre o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como da irreversibilidade ou não da tutela de urgência pretendida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2247510-88.2023.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. 1.OBJETO RECURSAL. Deferimento da tutela antecipada para suspender os descontos efetuados junto ao benefício da autora, porque seria objeto de contratos fraudados. Insurgência da instituição ré, defendendo a validade da contratação. 2.PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA - Ausente a plausibilidade do direito da autora, sendo necessário maior aprofundamento do contraditório (CPC/15, art. 300). Agravante demonstrou a contratação (por meio digital), data, horários, identificação por ID, geolocalização e cópia da identidade. Além disso, demonstrou a transferência bancária do crédito para a conta da agravada. 3.RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185591-98.2023.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de valores de cartão de crédito consignado (RMC) no benefício previdenciário do autor – Indeferimento – Falta dos requisitos do art. 300 do CPC – Autor agravante não nega a contratação, mas alega vício de consentimento - Não há elementos suficientes, em cognição sumária, para afastar a presunção de legitimidade do contrato – Decisão mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307657-80.2023.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 29/11/2023).

Além disso, importante pontuar que os descontos das parcelas do empréstimo estão ocorrendo desde maio de 2018, conforme mencionado na inicial, portanto, não há urgência que justifique a concessão da tutela perseguida pelo autor.

Portanto, inexistente prova inequívoca das alegações do agravado, sendo necessária, por isto, a completa instauração do contraditório para melhor apurar-se a este respeito.

Não estão presentes no caso, portanto, os requisitos que permitem a concessão da tutela provisória requerida pelo agravado, consoante previsto no art. 300 do CPC.

A irresignação do agravante merece, pois, ser acolhida, para cassar a liminar deferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator